RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.910 - RN (2019/0010880-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ROMMEL CARVALHO
RECORRIDO	:	DANIEL ARAUJO LIMA
RECORRIDO	:	LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA
RECORRIDO	:	MARCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO
RECORRIDO	:	ABIMAEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO
RECORRIDO	:	ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS
RECORRIDO	:	JOSE ALBERTO ROLA
ADVOGADOS	:	ROMMEL CARVALHO - CE002661 LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA E OUTRO(S) - CE024606 MARCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO - CE015540
INTERES.	:	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - CE016046

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015, DOS ARTS. 219, § 1º, 617, 791 E 794, II, DO CPC/1973, DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 4.597/1942 E DOS ARTS. 92, 202, 205 e 233 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, aos arts. 219, § 1º, 617, 791 e 794, II, do CPC/1973, ao art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942 e aos arts. 92, 202, 205 e 233 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: "impende registrar, inicialmente, que se trata de execução de honorários advocatícios decorrente da sucumbência do INSS nos autos da ação principal (proc. Nº 0006420-75.1994.4.05.8400), no qual o douto magistrado sentenciante reconheceu a prescrição integral da pretensão executória, extinguindo, consequentemente, o presente processo de execução de sentença com fulcro no artigo 794, II, do CPC. No que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do enunciado da Súmula n.º 150, do excelso STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. (...) Assim, o prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do título exequendo, com sentença homologatória dos cálculos, a partir do trânsito em julgado desta última. Na hipótese vertente, é importante destacar que

um dos fundamentos utilizados pelo Juiz da execução para o reconhecimento da prescrição foi o fato de que após o pedido de desistência da execução inicial, ocorrido em novembro de 1998, retomou-se a contagem do prazo prescricional, o qual findou antes do novo pedido de execução da verba honorária. (...) Contudo, é forçoso reconhecer que a citada decisão desconsiderou o fato de que houve novo pedido de execução dos honorários advocatícios em 09.12.1998, ou seja, dentro do prazo da prescrição intercorrente, que tivera início com o pedido de desistência da execução formulado em novembro de 1998. Tal equívoco, inclusive, foi reconhecido pelo MM. Juiz *a quo*, quando do julgamento, em 15/02/2012, dos embargos de declaração opostos por ROMMEL CARVALHO, DANIEL ARAÚJO LIMA e outros (...) Assim, deve-se levar em conta que o pedido de execução dos honorários, então formulado em dezembro de 1998, motivou a interrupção da contagem do prazo prescricional, de modo que, não havendo apreciação daquele pleito pelo Juízo *a quo*, como de fato não houve, haja vista ter o magistrado sentenciante se pronunciado apenas após a reiteração do pedido, efetuada em 2011, não há se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que o processo executivo não deixou de ser promovido por inércia da parte exequente (...) Diante do exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a inexistência de prescrição da pretensão executória dos honorários sucumbenciais provenientes da ação originária nº 0006420-75.1994.4.05.8400" (fls. 1.198-1.201, e-STJ).

3. Já o recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, que "o**s recorridos já promoveram a execução da sentença, onde incluíram tanto o principal quanto o acessório, os honorários, contudo dela desistiram.** (...) Uma análise minuciosa do processamento deste feito e dos outros dos quais ele derivou **levam à conclusão de que foi correto o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução pela sentença, certo que o título executivo judicial que fundamenta a execução da verba dos honorários existe desde agosto de 1996**, época do trânsito em .julgado do processo de conhecimento (...) **Os recorridos se amparam na retomada da discussão do mérito, na fase imprópria, para justificar sua inércia e silêncio quanto ao prosseguimento da execução alusiva aos honorários. Culpam o fato do INSS exercitar a sua defesa com o uso alongado de recursos e retórica exaustiva. Por sua vez, os recursos que se seguiram à execução subsequente tiveram por objeto apenas a execução do conteúdo principal da demanda de conhecimento, ou seja, a execução dos honorários de sucumbência era, desde aquela data, livre de quaisquer impedimentos à respectiva cobrança.** (...) **Neste particular, é induvidoso que a execução dos honorários advocatícios se iniciou em 10/10/96, porquanto os exequentes, ora recorridos, atravessaram, naquela data, petição, contendo pedido expresso de execução dos honorários advocatícios**" (fls. 1.238-1.241, e-STJ, grifos no original).

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Precedente: AgInt

no AREsp 1.169.140/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.3.2018.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator